



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16098.000327/2007-64
Recurso nº
Resolução nº **1402-000.122 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento do julgamento
Recorrente JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A; nova denominação de LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Reolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para que o recurso seja apreciado em conjunto com o processo 16095.000603/2007-14.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se dos PER/DCOMP de fls. 03/27, transmitidos entre 06/11/2006 e 23/11/2007, vinculados a apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$245.533.000,00, e que teriam redundado na compensação dos débitos cadastrados no âmbito dos presentes autos (Profisc — de fls. 572/573), no valor total de R\$331.710.398,73.

No Despacho Decisório nº 649 de 20/12/2007 (fls. 47/54), a DRF em Guarulhos/SP reconheceu em parte o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$26.720.422,03, e homologou as compensações até o limite do crédito, o que teria ensejado a cobrança dos débitos, cuja compensação não foi homologada, no valor originário de R\$286.096.308,03 (extratos Profisc de fls. 574/575).

A fundamentação fática e jurídica da decisão seria decorrente de um procedimento de fiscalização, que teria resultado nos autos de infração de IRPJ e CSLL, autuados no processo administrativo nº 16095.000603/2007-19, para reduzir o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 de R\$245.533.000,38 para R\$26.720.422,03, tendo em conta a contabilização de despesas financeiras, consideradas desnecessárias ao empreendimento, relativas ao pagamento de debêntures, exclusivamente aos próprios acionistas, calculadas com base em 97% do lucro da atividade.

Cientificada da não homologação das compensações, em 21/12/2007, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (Instrumento de Mandato e de Substabelecimento de fls. 104/105), protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 62/102, em 18/01/2008, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Defende que a decisão do presente processo deveria aguardar a decisão definitiva acerca do lançamento de ofício que teria reduzido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, tendo em conta que *"o resultado desse processo administrativo decorre única e exclusivamente do processo administrativo nº 16095.000603/2007-14"*. Requer que, dada a conexão ou continência entre os processos, tais processos sejam apensados e apreciados conjuntamente.

Em seguida, procede à repetição de todas as razões de defesa apresentadas ao lançamento de retificação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Em 12/06/2008, esta Turma de Julgamento, mediante a Resolução DRJ Campinas nº 2.165 (fls. 345/348), converteu o julgamento do processo em diligência nos seguintes termos:

"Verificando-se a decorrência entre o presente processo de análise das PER/DCOMP, vinculadas ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, e o processo nº 16095.000603/2007-19 relativo ao auto de infração, efetuado ex-officio, para redução do mesmo saldo negativo de IRPJ de R\$245.533.000,38 para R\$26.720.422,03, impõe-se a conversão também do presente julgamento em diligência para que o resultado da diligência, efetuada no âmbito do processo nº 16095.000603/2007-19, seja também carregada aos presentes autos.

Ademais, em consulta aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, verificou-se a existência de outro lançamento de IRPJ e CSLL também relacionado ao ano-calendário de 2002, no processo nº 16561.000035/2007-16 (extrato Sief de jls. 323/324), julgado procedente pela DRJ São Paulo I (Acórdão nº 16-14.349 de 9 de agosto de 2007 —fls. 314/322), e que atualmente se encontra na 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, aguardando sorteio para o Relator «is. 325).

Em relação a este procedimento, é necessário que o órgão responsável pelo lançamento (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização — Defis São Paulo) esclareça se, na atuação, houve a recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apurado na DIPJ 2003, com a exigência do IRPJ devido após a recomposição, ou apenas o lançamento do IRPJ devido diretamente sobre a base de cálculo apurada ex-officio pela fiscalização, sem a recomposição do saldo negativo do IRPJ.

Em atendimento, o Serviço de Fiscalização da DRF Guarulhos/SP procedeu à juntada de cópias da Informação Fiscal, elaborada no âmbito do processo nº 16095.000603/2007-14 (fls. 507/538), e do Termo de Verificação e Auto de Infração do processo nº 16561.000035/2007-16 (fls. 539/568). Em Informação Fiscal de fls. 569, datada de 26/01/2009, foi esclarecido que no lançamento constante do processo nº 16561.000035/2007- 16 não teria ocorrido recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 05-25.533 (fls. 896/905) decidindo pela não homologação da compensação pleiteada. Aplicou os efeitos da decisão proferida no bojo do processo 16095.000603/2007-14 que implicou na redução do saldo negativo pleiteado de R\$ 245.533.000,38 para R\$ 28.823.746,63.

Quanto ao remanescente, do valor do imposto que teria sido pago a título de estimativas(R\$ 16.030.705,67) entendeu como demonstrado apenas o montante de R\$ 3.273.512,52. no que se refere ao IRRF (R\$ 245.533.000,38) acatou a parcela de R\$ 234.909.969,99. Assim, o valor do crédito acatado corresponderia a R\$ 5.443.523,09. Tendo em vista que a Unidade administrativa já teria reconhecido o valor de R\$ 26.720.422,00; prevaleceria este último.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória. Acrescenta que a decisão recorrida deveria ter corroborado o crédito reconhecido pela Unidade administrativa (R\$ 28.823.746,63), e não suscitar razões estranhas aos autos para reformar o entendimento já consolidado nos autos do processo 16095.000603/2007-14.

É o Relatório.

Voto

Pelo exame do presente, constata-se que o valor do crédito pleiteado foi significativamente afetado pela auto de infração formalizado no autos do processo 16095.000603/2007-14.

Pela relação de causa e efeito entre aquele e este, não é recomendável que se decida quanto à existência do crédito sem analisar concomitantemente a procedência do lançamento que tanto o impactou.

Nessa linha, meu voto é para acatar as razões de defesa no que se refere à necessidade da apreciação em conjunto do recurso apresentado nestes autos e daquele interposto no processo 16095.000603/2007-14.

Assim, proponho o sobrestamento deste julgamento até que sejam adotadas as providências administrativas que propiciem o julgamento em conjunto dos procesos.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Relator.